

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
DO SUL - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO - UASG: 988675 - Nº 90.020/2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 991/2025.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 74/2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2026.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO PARCELADA DE ELETRODOMÉSTICOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES PARA SUPRIR A DEMANDA DO HOSPITAL SÃO VICENTE FERRER NO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL/RS, SELECIONANDO DENTRE OS PARTICIPANTES A PROPOSTA CONSIDERADA MAIS VANTAJOSA, DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO PRESENTE EDITAL, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I E MODELO DE PROPOSTA - ANEXO II DO PRESENTE EDITAL.

ITEM: 03.

CMOS DRAKE S/A, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 03.620.716/0001-80, com sede na Avenida Regent, nº 600, Alphaville - Lagoa dos Ingleses, Nova Lima/MG, CEP 34.018.000, neste ato, representado por seu Gestor de Licitações e Contratos, Dr. **MARCO AURÉLIO MARQUES FÉLIX FILHO**, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 122.770, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital e seus Anexos, pelos fatos e fundamentos a seguir:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação, devendo fazê-lo **até três dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.**

No caso em exame, verifica-se que a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90.020/2026 está designada para ocorrer em **12 de março de 2026**, conforme previsto no instrumento convocatório.

Dessa forma, considerando o prazo legal estabelecido na legislação de regência, bem como a data designada para a realização do certame, **a presente impugnação é manifestamente tempestiva**, porquanto apresentada dentro do lapso temporal legalmente assegurado aos interessados.

Cumprido destacar que o próprio edital reproduz a disciplina legal aplicável, ao estabelecer expressamente que pedidos de esclarecimento ou impugnação poderão ser protocolados **até três dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública**, por meio eletrônico, mediante utilização do sistema indicado ou do endereço eletrônico disponibilizado pela Administração.

Assim, demonstrado o respeito ao prazo previsto tanto na legislação quanto no instrumento convocatório, **requer-se o conhecimento da presente impugnação**, com a consequente apreciação de seu mérito pela Administração.

000096

II. DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – Da análise do descritivo técnico do Item 03 do Termo de Referência

O presente procedimento licitatório tem por objeto o registro de preços para futura aquisição de equipamentos médico-hospitalares destinados ao Hospital São Vicente Ferrer, incluindo, dentre outros itens, o **Desfibrilador Externo Automático (DEA)** descrito no **Item 03 do Termo de Referência**.

Ao analisar o referido descritivo técnico, observa-se que o edital passou a exigir **combinação específica de características operacionais e funcionais**, dentre as quais se destacam:

- armazenamento de dados do paciente para posterior análise;
- sistema de orientação ao operador por alertas sonoros e luminosos durante o processo de ressuscitação;
- utilização de **botão pediátrico para redução da energia do choque**;
- possibilidade de utilização do **mesmo conjunto de eletrodos para pacientes adultos e pediátricos**, sem necessidade de eletrodos específicos.

Em princípio, tais funcionalidades podem existir em determinados modelos disponíveis no mercado. Contudo, **o problema jurídico não reside na existência isolada dessas características**, mas na **forma como foram combinadas no descritivo técnico do edital**.

A estruturação simultânea dessas especificações acaba por configurar **arquitetura funcional extremamente específica**, que não representa o

padrão tecnológico adotado pela generalidade dos fabricantes de desfibriladores externos automáticos.

Com efeito, a literatura técnica e os manuais de equipamentos similares demonstram que **diferentes fabricantes adotam soluções tecnológicas distintas para a operação pediátrica do equipamento**, tais como:

- utilização de eletrodos pediátricos específicos;
- seleção manual de níveis de energia;
- sensores automáticos de impedância;
- sistemas eletrônicos de adaptação da carga do choque.

Todas essas soluções são **tecnicamente seguras, clinicamente eficazes e amplamente utilizadas no mercado internacional de equipamentos médico-hospitalares.**

Todavia, ao exigir especificamente a utilização de **botão pediátrico aliado ao uso de um único conjunto de eletrodos para todas as faixas etárias**, o edital acaba por privilegiar uma **forma específica de implementação tecnológica**, em detrimento de outras soluções igualmente eficientes.

Tal circunstância revela potencial **restrição indevida à competitividade**, na medida em que **afasta fabricantes que adotam soluções tecnológicas distintas**, embora plenamente aptas a atender à finalidade assistencial do equipamento.

II.2 - Da configuração de especificação técnica potencialmente restritiva

Em licitações públicas, o descritivo técnico do objeto deve ser estruturado com base em **critérios de desempenho, funcionalidade e finalidade**

assistencial, e não a partir da reprodução de **arquiteturas tecnológicas específicas adotadas por determinados fabricantes.**

Nesse sentido, a doutrina administrativista é pacífica ao afirmar que a Administração Pública deve evitar a elaboração de especificações excessivamente detalhadas quando tais requisitos **não sejam estritamente necessários à satisfação da necessidade administrativa.**

Como leciona Ronny Charles Lopes de Torres:

“A descrição do objeto licitado deve priorizar parâmetros de desempenho e funcionalidade, evitando a definição de características técnicas que reproduzam soluções construtivas próprias de determinado fabricante, sob pena de restrição indevida à competitividade.”

(TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas Comerciais*. 12. ed. Salvador: JusPodivm).

No caso concreto, observa-se que o edital não se limita a estabelecer **requisitos mínimos de desempenho clínico do desfibrilador**, mas passa a definir **modo específico de implementação tecnológica do equipamento**, especialmente no que se refere:

- ao mecanismo de seleção da energia pediátrica;
- ao uso de eletrodos únicos para adultos e crianças.

Essa forma de especificação técnica **ultrapassa a definição de parâmetros funcionais**, aproximando-se da reprodução de soluções construtivas próprias de determinados modelos existentes no mercado, circunstância que pode configurar direcionamento indireto do objeto.

II.3 – Da necessidade de adoção de especificações baseadas em desempenho e finalidade assistencial

A moderna sistemática das contratações públicas — especialmente sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021 — estabelece que o processo licitatório deve buscar **ampla competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.**

Nos termos do art. 5º da referida Lei, as licitações públicas devem observar, entre outros, os princípios da:

- isonomia;
- competitividade;
- proporcionalidade.

Já o art. 11 da mesma norma estabelece que o processo licitatório tem por objetivo assegurar **a escolha da proposta mais vantajosa mediante ampla competição entre os interessados.**

De igual modo, o art. 41 da lei dispõe expressamente que **não poderão ser incluídas nos editais cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação**, salvo quando tecnicamente justificadas.

No caso em análise, contudo, **não se verifica no Termo de Referência justificativa técnica que demonstre a imprescindibilidade da solução tecnológica adotada no edital**, especialmente no que se refere:

- à utilização obrigatória de botão pediátrico para redução de energia;
- ao uso de um único conjunto de eletrodos para todas as faixas etárias.

Assim, a manutenção de tais requisitos sem justificativa técnica adequada pode resultar em **redução artificial do universo de fabricantes aptos a participar do certame**, comprometendo a competitividade e, conseqüentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

II.4. Da violação aos princípios que regem as contratações públicas

A modelagem do objeto licitado, embora se insira no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, não se reveste de liberdade irrestrita. Ao contrário, a definição das especificações técnicas do bem a ser adquirido deve observar os limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente no que concerne à preservação da isonomia, da competitividade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

A Constituição da República, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que as contratações públicas devem assegurar **igualdade de condições a todos os concorrentes**, admitindo-se apenas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Não se legitima, portanto, a inclusão de requisitos técnicos que, sem demonstração objetiva de imprescindibilidade, terminem por restringir artificialmente o universo de potenciais licitantes.

Na mesma linha, a Lei Federal nº 14.133/2021 consagra, em seu art. 5º, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da competitividade e da proporcionalidade, os quais devem orientar toda a condução do procedimento licitatório, desde a fase preparatória até a adjudicação do objeto.

Além disso, o art. 11 da referida lei dispõe que o processo licitatório tem por objetivos assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado

de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, bem como assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição.

De forma ainda mais específica, o art. 41 da Lei Federal nº 14.133/2021 veda a inclusão, nos atos convocatórios, de cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, ressalvadas apenas as hipóteses em que haja justificativa técnica idônea, suficiente e proporcional.

No caso concreto, conforme já demonstrado nos subtópicos anteriores, o descritivo técnico do **Item 03** do Termo de Referência não se limita a estabelecer parâmetros mínimos de desempenho, segurança e finalidade assistencial do desfibrilador externo automático. Em verdade, o edital avança para a exigência de uma conformação funcional específica do equipamento, notadamente ao prever, de forma conjugada, o uso de botão pediátrico para redução da energia do choque e a utilização de um único conjunto de eletrodos para pacientes adultos e pediátricos.

Essa opção redacional, tal como lançada, não se apresenta como mera descrição neutra de desempenho esperado, mas como verdadeira **delimitação de solução tecnológica específica**, o que pode excluir do certame fabricantes que adotam outras arquiteturas operacionais igualmente seguras, eficazes e adequadas ao atendimento da necessidade administrativa.

Em outras palavras: quando o edital deixa de descrever o resultado funcional pretendido e passa a aproximar-se da forma específica pela qual determinado produto executa essa finalidade, surge risco concreto de restrição indevida à competitividade. E isso importa violação direta ao regime jurídico das contratações públicas, porque compromete a ampla disputa e, por consequência, enfraquece a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Não se ignora que a Administração pode e deve exigir qualidade, segurança e adequação clínica do equipamento a ser adquirido. O que não se admite, contudo, é que tais exigências sejam formuladas de modo a inviabilizar, sem justificativa técnica suficiente, a participação de soluções tecnológicas equivalentes, aptas a atender com igual eficiência à finalidade pública subjacente à contratação.

Desse modo, a manutenção do descritivo técnico tal como redigido, sem a devida flexibilização para admissão de soluções equivalentes ou sem motivação técnica robusta que demonstre a imprescindibilidade da modelagem atualmente adotada, revela-se incompatível com os princípios da isonomia, da competitividade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, impondo-se a revisão do instrumento convocatório.

III. DA CONTRIBUIÇÃO TÉCNICA E DO CARÁTER COLABORATIVO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação não possui natureza meramente contestatória, tampouco se destina a criar embaraços ao regular andamento do procedimento licitatório.

Ao contrário, trata-se de manifestação apresentada no exercício legítimo do direito de participação dos interessados na fase preparatória das contratações públicas, com o objetivo de contribuir para o aprimoramento técnico do instrumento convocatório e para o fortalecimento da competitividade do certame.

Nesse contexto, a Impugnante, na condição de fabricante nacional de equipamentos médico-hospitalares e participante recorrente de contratações públicas no setor da saúde, apresenta as considerações ora expostas com **espírito colaborativo e institucional**, buscando auxiliar a Administração Pública na adequada modelagem técnica do objeto licitado.

A finalidade desta manifestação consiste, portanto, em **contribuir para o aperfeiçoamento do descritivo técnico do Item 03 do Termo de Referência**, de modo que este passe a refletir parâmetros baseados em desempenho, segurança clínica e finalidade assistencial do equipamento, evitando-se a adoção de soluções tecnológicas excessivamente específicas que possam restringir a competitividade do certame.

Como forma de subsidiar a análise da Administração, a Impugnante menciona, na presente peça, **procedimentos licitatórios realizados por outros órgãos públicos que adotaram descritivos técnicos estruturados a partir de parâmetros funcionais e de desempenho**, permitindo maior neutralidade tecnológica e ampliando a participação de fornecedores.

Nesse sentido, são indicados, para fins de simples referência e conferência:

- **Pregão nº 032/2025 – Município de Sardoá/MG;**
- **Pregão nº 90091/2025 – Secretaria de Estado da Administração da Paraíba.**

Tais referências evidenciam que é plenamente possível estruturar o descritivo técnico de desfibriladores externos automáticos a partir de **critérios funcionais e de desempenho clínico**, sem vinculação a soluções tecnológicas específicas.

A adoção de especificações formuladas com base em parâmetros funcionais permite **ampliar o universo de fabricantes aptos a participar do certame**, sem qualquer prejuízo à segurança, à qualidade ou à eficácia clínica do equipamento a ser adquirido.

Desse modo, a contribuição ora apresentada tem por objetivo **fortalecer a competitividade do procedimento licitatório**, ampliar a participação

de fornecedores tecnicamente habilitados e possibilitar à Administração Pública alcançar o resultado de contratação mais vantajoso, em plena consonância com os objetivos estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Trata-se, portanto, de manifestação pautada pela boa-fé, pela cooperação institucional e pelo compromisso com a eficiência das contratações públicas, na expectativa de que as contribuições apresentadas possam subsidiar eventual revisão do instrumento convocatório.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, com fundamento na Constituição da República e na Lei nº 14.133/2021, a Impugnante requer a Vossa Senhoria:

- 1. O conhecimento da presente impugnação**, porquanto apresentada de forma tempestiva e por parte legítima, nos termos da legislação aplicável e das disposições constantes do próprio edital;
- 2. O acolhimento da presente impugnação**, com a consequente revisão do Edital e de seus anexos, especialmente do **Item 03 do Termo de Referência**, referente ao Desfibrilador Externo Automático (DEA), considerando que o descritivo técnico atualmente previsto estabelece combinação específica de características operacionais que pode restringir indevidamente a competitividade do certame;
- 3. A reformulação do descritivo técnico do item impugnado**, de modo que passe a contemplar exclusivamente requisitos técnicos estritamente necessários ao atendimento da necessidade pública, definidos a partir de critérios funcionais, objetivos e tecnicamente justificáveis,

privilegiando parâmetros relacionados ao desempenho clínico, à segurança e à funcionalidade do equipamento;

4. Subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção parcial do descritivo técnico atualmente previsto, requer-se a **supressão ou flexibilização das especificações excessivamente restritivas**, especialmente aquelas relacionadas:

- à forma específica de implementação do modo pediátrico do equipamento;
- à exigência de utilização de um único conjunto de eletrodos para pacientes adultos e pediátricos;
- ou a quaisquer outras exigências que possam reproduzir soluções tecnológicas próprias de determinados modelos existentes no mercado;

de modo que o edital passe a admitir **soluções tecnológicas equivalentes**, desde que atendidos os requisitos de segurança, desempenho clínico e finalidade assistencial do equipamento.

5. Em sendo acolhida a presente impugnação e promovidas alterações no descritivo técnico do objeto, requer-se a **republicação do edital com a consequente reabertura dos prazos legais**, assegurando-se o respeito aos princípios da publicidade, da transparência e da ampla participação dos interessados;

6. Considerando a proximidade da data prevista para a sessão pública, requer-se, de forma cautelar, a **suspensão da realização do certame até a apreciação definitiva da presente impugnação**, como medida de prudência administrativa destinada a evitar potenciais vícios no procedimento licitatório;

7. Por fim, requer-se que a presente impugnação seja apreciada de forma motivada, com a devida manifestação

da Administração Pública acerca dos pontos suscitados e a observância ao dever de motivação dos atos administrativos.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Nova Lima/MG, 09 de março de 2026.

MARCO Assinado de
AURELIO forma digital por
MARQUES MARCO AURELIO
FELIX MARQUES FELIX
FILHO:080 FILHO:08011415
11415670 670
Dados:
2026.03.09
23:36:41 -03'00'

CMOS DRAKE S/A

CNPJ/MF 03.620.716/0001-80

Marco Aurélio Marques Félix Filho

Gestor de Licitações e Contatos

Advogado - OAB/MG 122.770

10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

